



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026

Institui a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária e de Valorização dos Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional – DESTINOS DO BRASIL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária e de Valorização dos Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional – DESTINOS DO BRASIL, destinada a promover o desenvolvimento sustentável do turismo por meio da valorização das comunidades locais, da preservação do patrimônio cultural e da conservação ambiental.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará as diretrizes da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), e da legislação de proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Turismo de Base Comunitária a atividade turística planejada, desenvolvida e gerida com participação efetiva das comunidades locais, visando à geração de renda, à valorização cultural, à inclusão social e à sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política:

- I – fortalecer o turismo sustentável em comunidades tradicionais, rurais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, pesqueiras e demais comunidades locais;
- II – promover o desenvolvimento econômico local e regional por meio da atividade turística sustentável;
- III – ampliar oportunidades de geração de emprego, renda e empreendedorismo;
- IV – valorizar o patrimônio histórico, cultural, gastronômico, paisagístico e ambiental brasileiro;
- V – estimular a economia criativa e os empreendimentos comunitários;
- VI – incentivar a inclusão produtiva de mulheres, jovens e populações tradicionais;
- VII – contribuir para a preservação dos recursos naturais e culturais;
- VIII – promover a diversificação da oferta turística nacional;
- IX – reduzir desigualdades regionais por meio do fortalecimento dos destinos emergentes.

Apresentação: 03/06/2026 15:27:16.117 - Mesa

PL n.2865/2026



* C D 2 6 3 6 9 7 7 4 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

CAPÍTULO III

DOS DESTINOS DE IDENTIDADE CULTURAL, AMBIENTAL E TRADICIONAL

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de reconhecimento de Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional.

§ 1º Poderão ser considerados para reconhecimento os municípios, distritos, comunidades ou regiões que demonstrem:

- I – relevância cultural, histórica ou ambiental;
- II – participação comunitária na atividade turística;
- III – compromisso com a sustentabilidade ambiental;
- IV – potencial de desenvolvimento turístico sustentável;
- V – valorização dos saberes, tradições e manifestações locais.

§ 2º Os critérios de reconhecimento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 5º Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver ações voltadas a:

- I – promoção e divulgação dos destinos turísticos comunitários;
- II – capacitação profissional e qualificação dos atores locais;
- III – apoio ao empreendedorismo comunitário;
- IV – incentivo à comercialização de produtos artesanais, gastronômicos e culturais;
- V – fortalecimento de rotas e circuitos turísticos sustentáveis;
- VI – estímulo à inovação e à transformação digital no turismo;
- VII – incentivo à preservação do patrimônio cultural e ambiental associado à atividade turística.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS DE APOIO AO TURISMO COMUNITÁRIO

Art. 6º A União poderá apoiar, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades parceiras, iniciativas destinadas à criação ou fortalecimento de espaços de apoio ao turismo comunitário.

Parágrafo único. Os espaços de apoio poderão desenvolver atividades de:

- I – capacitação profissional;
- II – orientação a empreendedores locais;
- III – promoção cultural;





Câmara dos Deputados

IV – divulgação turística;

V – comercialização de produtos associados ao turismo sustentável.

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de reconhecimento de boas práticas relacionadas ao turismo sustentável, à preservação cultural, à participação comunitária e à conservação ambiental.

Parágrafo único. Os critérios para reconhecimento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS FERRAMENTAS DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo poderá desenvolver instrumentos digitais destinados à promoção, divulgação e integração dos destinos contemplados por esta Política.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES

Art. 9º Constituem diretrizes da Política:

I – valorização da diversidade cultural brasileira;

II – desenvolvimento sustentável;

III – protagonismo das comunidades locais;

IV – respeito à autonomia das comunidades tradicionais;

V – preservação ambiental;

VI – geração de emprego e renda;

VII – fortalecimento da economia criativa;

VIII – redução das desigualdades regionais;

IX – participação social na formulação e execução das ações;

X – respeito à legislação ambiental, cultural e urbanística aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS PARCERIAS

Art. 10. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre:

I – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – instituições de ensino e pesquisa;





Câmara dos Deputados

- II – organizações da sociedade civil;
- IV – associações comunitárias;
- V – cooperativas;
- VI – entidades representativas do setor turístico;
- VII – instituições voltadas à preservação do patrimônio cultural e ambiental.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As implementações das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

I – a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo);

II – a legislação de proteção ao patrimônio cultural brasileiro;

III – a legislação ambiental vigente;

IV – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo constitui importante instrumento de desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, valorização cultural e inclusão social. Em diversas regiões do Brasil, comunidades locais detêm expressivo patrimônio cultural, histórico, ambiental e gastronômico, mas ainda enfrentam dificuldades para integrar de forma sustentável os fluxos turísticos nacionais.

O fortalecimento do turismo de base comunitária representa uma oportunidade de desenvolvimento que alia preservação cultural, conservação ambiental e geração de renda, permitindo que os benefícios da atividade turística sejam compartilhados de maneira mais equitativa com as populações locais.

A presente proposição busca instituir a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária e de Valorização dos Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional – DESTINOS DO BRASIL, criando diretrizes para incentivar o desenvolvimento sustentável de destinos que possuam forte identidade cultural, ambiental e tradicional.

A proposta promove o protagonismo das comunidades locais, estimula a economia criativa, fortalece o empreendedorismo comunitário e contribui para a preservação do patrimônio cultural e ambiental brasileiro, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

A matéria encontra fundamento nos arts. 23, 170, 180, 215, 216 e 225 da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteção do patrimônio cultural e ambiental, incentivam o turismo como fator de desenvolvimento econômico e asseguram a proteção das manifestações culturais brasileiras.





Câmara dos Deputados

Além disso, a iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), fortalecendo a diversificação da oferta turística nacional e ampliando oportunidades para comunidades que historicamente permanecem à margem dos grandes fluxos econômicos do setor.

Diante da relevância econômica, cultural, social e ambiental da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

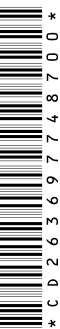
Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Ribeiro Neto

Solidariedade/MA

Apresentação: 03/06/2026 15:27:16.117 - Mesa

PL n.2865/2026



* C D 2 6 3 6 9 7 7 4 8 7 0 0 *